



Apelação Cível Nº 1.0035.15.004266-7/001

<CABBCBBCCADACABCADBAAADCBADBACACCCBBAA
DDADAAAD>

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPLEMENTAÇÃO DE GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL DOS PROCEDIMENTOS POLICIAIS COM ARMAZENAMENTO EM MÍDIA - NEGLIGÊNCIA E/OU OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Incumbe ao judiciário, no julgamento das demandas propostas, delimitar, o máximo possível, qual é a tênue linha divisória das competências administrativa e jurisdicional, para não se tornar um ordenador de linha para a administração pública.

2. Conquanto a segurança pública e a dignidade da pessoa humana afigurem como direitos constitucionais de toda a população, amparados constitucionalmente pela Constituição da República, não se constata omissão ou negligência do ente estadual que não implementa a gravação audiovisual dos procedimentos policiais, com armazenamento em mídia, porquanto se trata de medida eminentemente discricionária da Administração Pública, a qual poderá ser adotada de acordo com a conveniência e oportunidade, respeitando-se, principalmente, a Lei Orçamentária do ente e, ainda a disponibilidade tecnológica da repartição.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0035.15.004266-7/001 - COMARCA DE ARAGUARI - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

JD. CONVOCADO BAETA NEVES
RELATOR.



Apelação Cível Nº 1.0035.15.004266-7/001

JD. CONVOCADO BAETA NEVES (RELATOR)

VOTO

Em análise, apelação cível interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** em face da sentença de f. 50/53 que – nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada em desfavor do **ESTADO DE MINAS GERAIS** – rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, julgou improcedente o pedido inicial, que visava determinar que o réu realizasse a implantação da Gravação Audiovisual (webcam) nos procedimentos policiais no Município de Araguari, com armazenamento das gravações em mídia (CD/DVD).

O apelante discorre, em síntese, acerca da conduta omissiva do Estado de Minas Gerais em não implementar o sistema de gravação audiovisual nos procedimentos policiais. Argumenta que o art. 144 da CR/88 dispõe que é dever do Estado, e direito de todos, o direito à segurança pública, sendo imprescindível, portanto, o investimento em tecnologia e na estrutura dos órgãos incumbidos de realizar o interrogatório das partes. Aduz, ainda, que nos termos do art. 405 do CPP os depoimentos do investigado, do indiciado, do ofendido e das testemunhas será “sempre que possível” registrado pelos meios ou recursos audiovisuais. Pugna pelo provimento do recurso.

A parte agravada, devidamente intimada, ofertou a contraminuta de f. 62/76.



Apelação Cível Nº 1.0035.15.004266-7/001

A Procuradoria Geral de Justiça ofertou o parecer de f. 82/83, por meio do qual opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Conheço da apelação cível porquanto presentes os requisitos e os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia recursal ao exame da obrigatoriedade de o Estado de Minas Gerais em realizar a implantação de Gravação Audiovisual (webcam) nos procedimentos policiais do Município de Araguari, com o devido armazenamento das gravações em mídia (CD/DVD).

Sobre o tema, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais discorreu acerca do teor do art. 144 da Constituição da República e, ainda, do art. 405 do Código de Processo Penal, os quais dispõem, *in verbis*:

Art. 144 da CR/88. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

- I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0035.15.004266-7/001

exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0035.15.004266-7/001

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.”

“**Art. 405 do CPP.** Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.”

Entretanto, conquanto seja louvável o inconformismo Ministerial, tenho que a sentença recorrida, lançada pelo Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguari, não merece censura.

Isso porque, incumbe ao judiciário, no julgamento das demandas propostas, delimitar, o máximo possível, qual é a tênue linha divisória das competências administrativa e jurisdicional, para não se tornar um ordenador de linha para a administração pública.

Visa-se, com isso, evitar a ingerência do Poder Judiciário na esfera de competência do Poder Executivo diante de situações que reclamam sua atuação como catalisador da vontade constitucional, cumprindo o seu mister de resguardar a observância da Lei Maior.

E, muito embora eventual omissão do Poder Estadual em proceder à consecução de políticas públicas afetas às garantias constitucionais possa ser reconhecida pelo Poder Judiciário,



Apelação Cível Nº 1.0035.15.004266-7/001

observe-se que o cotejo dos autos não retrata inércia da Administração Estadual quanto ao seu dever de garantir a segurança pública e, ainda, a proteção da dignidade da pessoa humana.

Compete à Administração Pública definir as prioridades de acordo com o fundamento do Estado Democrático de Direito definido na Constituição Federal - dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) - que inclui os demais direitos sociais igualmente fundamentais.

Trata a implantação de Gravação Audiovisual (webcam) nos procedimentos policiais do Município de Araguari, com o armazenamento das gravações em mídia (CD/DVD), portanto, de medida eminentemente discricionária da Administração Pública, a qual poderá ser adotada de acordo com a conveniência e oportunidade, respeitando-se, principalmente, a Lei Orçamentária do ente, uma vez que várias são as demandas a serem observadas.

Com efeito, a pretensão manifestada pelo Ministério Público na presente ação apoia-se em dispositivos constitucionais genéricos e programáticos, pois desafiam a implementação de políticas sociais e econômicas que implicam na necessidade de previsão orçamentária para sua efetivação, reservadas ao poder discricionário da Administração Pública Municipal.

E, assim como se observa do relatório apresentado pela Superintendência de Informações e Inteligência Policial da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, visto à f. 42/44, a própria repartição informa o interesse na implantação da medida pretendida pelo Ministério Público. Assevera, contudo, que está profissionalizando



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0035.15.004266-7/001

sua atuação, bem como investindo em novas tecnologias, principalmente para tentar viabilizar o armazenamento das filmagens e gravações.

Destarte, não se verifica negligência ou omissão do ente demandado que reclame a intervenção do Poder Judiciário na elaboração e execução de políticas públicas.

Pelo todo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"